



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2014.

DATA: 09/12/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AOS PROFISSIONAIS ESTATUTARIOS DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MENS. 049/2014

Apresentado em 11 de Dezembro de 2014  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 11 de Dezembro de 2014

Extraído o autógrafo em 12 de Dezembro de 2014  
Subiu a Sanção sob protocolo em 12 de Dezembro de 2014, pelo ofício n.º 115/2014  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em 23 de Dezembro de 2014 no Diário 3.356

*Lei Complementar nº 198/2014.*

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº /2014.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AOS PROFISSIONAIS ESTATUTÁRIOS DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: IVALDO BARBOSA DOS SANTOS - TIMOR.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Reajuste Salarial aos Profissionais estatutários de apoio da Secretaria Municipal de Educação, na ordem de 20% (vinte por cento).

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a aplicação do contido no artigo anterior correrão à conta do próximo orçamento, produzindo efeito a contar de 01 de janeiro de 2015.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Japeri, 12 de Dezembro de 2014.**

**Cezar de Melo  
Presidente**

III - Auxílio-transporte para frequência a atendimento nos projetos sociais referenciados pela Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município, desde que compreve a insuficiência temporária de recursos, mediante estudo social e ser documentado pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica - PSB / CRAS.

IV - Outras vulnerabilidades temporárias, apontadas pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica - PSB / CRAS.

Art. 20º - Para os efeitos desta Lei considera-se SITUACÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA o reconhecimento pelo poder público de situação causada pelas intempéras climáticas, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo Único: A Secretaria executora da Política de Assistência Social no município de Japeri deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

Art. 21º - O prazo de concessão do apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública corresponderá o período de permanência da situação anormal, podendo ser prorrogado.

Art. 22º - Para atendimento às vítimas de situação de calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade no âmbito da Proteção Social Especial - PSE / CREAS, conforme definido pela resolução nº 109 de 11 de setembro de 2009 do CNAS.

§ 1º - O apoio em situação de emergência e/ou calamidade consistirá:

- I - Na oferta de abrigos e/ou alojamentos temporários para famílias e/ou indivíduos que deles necessitarem.
- II - Na entrega de colchões, cobertores, água potável, alimentos, vestuário, produtos de limpeza, produtos de higiene e outros que forem necessários;

#### DOS CRITÉRIOS

Art. 23º - Os seguintes critérios devem ser observados para a concessão dos benefícios eventuais objeto desta Lei:

- I - O beneficiário deve residir no Município;
- II - Renda familiar per capita de até 1/4 do salário-mínimo vigente no país.
- IV - É vedada a acumulação de recebimento de Aluguel Social previsto nesta Lei com qualquer outro benefício habitacional.

#### COMPETÊNCIAS

Art. 24º - Nos termos do artigo 15 da LOAS, da Resolução CNAS nº 212/2006 e demais normativas referentes aos benefícios eventuais, cabe ao município:

I - Operacionalizar os auxílios natalidade e funeral, disponibilizando o benefício em bens de consumo ou em pecúnia, em conformidade com a legislação pertinente;

II - Implementar, coordenar, acompanhar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais em seu município;

III - Realizar estudos periódicos da realidade local e monitoramento da demanda para ampliação ou adequação da concessão dos benefícios;

IV - Expedir instruções e disponibilizar os instrumentos ne-

cessários à operacionalização da concessão dos benefícios eventuais no município;

V - Divulgar de forma ampla e periódica a existência dos benefícios eventuais e as formas para acessá-los; VI - Identificar os indivíduos e/ou famílias, bem como realizar estimativa para concessão de benefícios eventuais;

VII - Adequar a concessão de benefícios a disponibilidade orçamentária do Município;

VIII - Realizar constantes estudos sobre a contingência - necessidade relacionadas a concessão de benefícios eventuais;

IX - Manter arquivos com os prontuários atualizados dos usuários;

X - Articular ações para promoção de emancipação dos usuários.

Art. 25º - Considerando o disposto na LOAS e na Resolução CNAS nº 212/2006, compete ao Conselho Municipais de Assistência Social - CMAS:

I - Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social, com base na legislação pertinente e nas orientações do CNAS;

II - Monitorar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais, fornecendo ao órgão gestor municipal informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

III - Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Os recursos destinados aos benefícios eventuais correspondem à disponibilidade da verba anual da Proteção Social Básica.

Art. 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Japeri, 22 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito de Japeri  
LEI COMPLEMENTAR N.º 196/2014

"Altera o artigo 1º; suprime o artigo 5º da Lei Complementar n.º 192/2014".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

#### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei complementar n.º 192/2014, que passa a possuir a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder abono aos professores estatutários, em parcela única, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais), a ser pago no corrente mês com recursos do FUNDEB;

Art. 2º - Fica suprimido o artigo 5º de Lei Complementar n.º 192/2014.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 22 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
PREFEITO

#### LEI COMPLEMENTAR Nº197/ 2014.

"Altera os formulários dos anexos VIII, IX, X, e XI da Lei Complementar n 017/2000 - (Código Municipal de Meio Ambiente), e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

#### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam alterados os formulários anexos mencionados nos seguintes artigos da Lei Complementar numero 017/2000, que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente ;

- I - Os anexos dispostos no Caput do Artigo 119;
- II - Os anexos dispostos no Artigo 133;

Art. 2º. A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação .

Japeri, 22 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO

#### LEI COMPLEMENTAR Nº. 198/2014.

"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos Profissionais Estatutários de apoio da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

#### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Reajuste Salarial aos Profissionais estatutários de apoio da Secretaria Municipal de Educação, na ordem de 20% (vinte por cento).

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação do contido no artigo anterior correrão à conta do próximo orçamento, produzindo efeito a contar de 01 de janeiro de 2015.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 22 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2014.**

*"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Reajuste Salarial aos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS), na forma estabelecida abaixo:

- I- DAS - 1: 8%
- II- DAS - 2: 15%
- III- DAS - 3: 15%
- IV- DAS - 4: 15%

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação do contido no artigo anterior correrão à conta do próximo orçamento, produzindo efeito a contar de 01 de janeiro de 2015.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 22 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2014.**

*"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos servidores estatutários da administração municipal".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Reajuste Salarial aos servidores estatutários da administração municipal, na ordem de 5% (cinco por cento) aos profissionais de nível superior e 15% (quinze por cento) aos profissionais de nível médio e fundamental.

Art. 2º - O reajuste salarial estabelecido no artigo

superior não se aplica aos profissionais da educação, considerando que os mesmos já terão reajuste salarial no presente exercício por meio de Lei própria.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a aplicação do contido no artigo anterior correrão à conta do próximo orçamento, produzindo efeito a contar de 01 de janeiro de 2015.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 22 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 201/2014.**

*"Dispõe sobre a nova redação do artigo 23 da Lei Complementar 041/2003 - Código Tributário do Município de Japeri."*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. Fica excluído o Parágrafo 3 do artigo 23 da Lei Complementar 041/2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23º. A cobrança para pagamento dos tributos far-se-á pela forma e prazos fixados neste Código, nas Leis e Regulamentos Fiscais e poderá se processar nos avisos de lançamento, da seguinte forma (NR):

I- à Vista, quando será concedido um desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária, já expresso em Reais.

II- Em até 12 (doze) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expressa em Reais;

III- Por procedimento amigável;

IV- Mediante ação executiva.

Parágrafo 1- Considera-se pagamento à vista, para efeito do dispositivo do inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou no prazo estabelecido para cota única pelo Calendário Fiscal de Japeri;

Parágrafo 2- Os pagamentos realizados fora dos prazos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos índices fixados por Lei Federal, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas de mora:

I- de 5% (cinco por cento) até 60 (sessenta) dias;

II- de 10% (dez por cento) de 61 (sessenta e um) dias e 120 (cento e vinte

) dias;

III- de 15% (quinze por cento) de 121 (cento e vinte e um dias) em diante;

Parágrafo 3 - Através de processo regular poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários, como créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda Pública Municipal, mediante audiência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 22 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2014.**

*"Altera a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer - SEMETULER, e dá outras providências."*

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprova e eu Prefeito de Japeri sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Ficam extintos os seguintes cargos da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer (SEMETULER):

I- Diretor de Esporte Turismo e Lazer - DAS 1;  
II- Chefe de Divisão de Esporte Turismo e Lazer -

DAS 2;

III- Chefe de Divisão de Eventos - DAS 2;  
IV- Chefe da Divisão de Turismo - DAS 2;  
V- Oficial de Gabinete - DAS 3;  
VI - Chefe de Expediente e Frequência - DAS 4

Art. 2º - Ficam criados os seguintes cargos na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer (SEMETULER):

I- Diretor de Esporte e Lazer - DAS 1;  
II- Gerente Administrativo - DAS 1;  
III- Chefe de Divisão de Esportes - DAS 2;  
IV- Coordenador de Projetos - DAS 1;  
V- Diretor do Departamento de Fomento - DAS 1;  
VI- Diretor do Departamento de Infraestrutura - DAS

VII- Diretor de Turismo - DAS 1;  
VIII- Diretor de Patrimônio - DAS 1;  
IX- Diretor de Eventos - DAS 1;  
X- Diretor de Projetos - DAS 1;

Art. 3º - Compete ao Diretor de Esporte e Lazer:

I- Acompanhar diretamente a aplicação das políticas de implantação do esporte e lazer em nosso município;

II- Viabilizar os equipamentos necessários para as práticas dos esportes nos locais de sua realização;

III- Realizar outras atividades inerentes ao cargo e determinadas pela Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Lazer;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

C. M. JAPERI  
PROTOCOLO

DATA: 09 / 12 / 2014

Nº 040 LIVº 02 FLº 07

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2014.

*“Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos Profissionais Estatutários de apoio da Secretaria Municipal de educação e dá outras providencias”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Reajuste Salarial aos Profissionais estatutários de apoio da Secretaria Municipal de Educação, na ordem de 20% (vinte por cento).

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a aplicação do contido no artigo anterior correrão à conta do próximo orçamento, produzindo efeito a contar de 01 de janeiro de 2015.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 02 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
PREFEITO

C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO  
DATA: 15 / 12 / 2014

C. M. JAPERI  
1ª DISCUSSÃO  
DATA: 15 / 12 / 2014

C. M. JAPERI  
2ª DISCUSSÃO  
DATA: 11 / 12 / 2014

A PGM,

Diante das decisões tomadas em reunião realizada com o Ch. do Executivo em 03/12/2014, onde estiveram presentes do Sr. Prefeito, o Sr. Procurador e o Secretário de Orçamento e Gestão de Recursos, seguem novas planilhas referentes aos projetos de reajuste de pessoal. A saber:

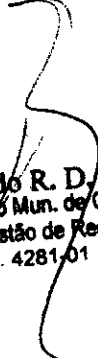
Pessoal de Apoio SEMED – 20% a partir de 01/01/2015;

Efetivos: 10% para funcionários com cargos de nível médio e fundamental e 5% para funcionários de cargos de nível superior, a partir de 01/01/2015;

Comissionados: 10% para DAS 2, 3 e 4, bem como 8% para DAS 1, a partir de 01/01/2015.

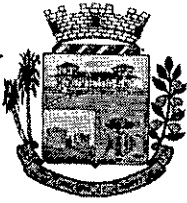
Ficaram excluídos dos cálculos dos cargos comissionados com símbolos, SS, SSM, SE, CG e CE.

Japeri, 03/12/2014.

  
Fernando R. D. Bezerra  
Secretário Mun. de Orçamento  
e Gestão de Recursos  
Mat. 4281,01 PMJ

<b>IMPACTO CONCESSÃO DE REAJUSTE PARA PESSOAL DE APOIO EM 2015</b>	
GASTO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE 2014 (A)	4.707.261,43
<b>REAJUSTE DE 20% PROPOSTO PARA O 01/01/2015 (IMPACTO)</b>	<b>941.452,29</b>
TOTAL DE GASTOS PARA 2015 COM PESSOAL DE APOIO SEMED (C=A+B)	5.648.713,72

<b>Inc. I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000</b>		
Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercício de 2016 (Caso ocorra reajuste salarial de 10%)	R\$	1.035.597,52
Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercício de 2017 (Caso ocorra reajuste salarial de 10%)	R\$	1.139.157,27
Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercício de 2018 (Caso ocorra reajuste salarial de 10%)	R\$	1.253.072,99



## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Ivaldo Barbosa dos Santos, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o projeto de Lei de reajuste salarial do pessoal de apoio.

Órgão/Unidade: 07.001 – Secretaria Municipal de Educação

Função: 12 – Educação;

Subfunções: 361 – Ensino Fundamental e 365 – Educação Infantil;

Programas: 0071 – Manutenção do Ensino Fundamental;

0072 – Manutenção da Educação Infantil;

Atividades: 2073 - Manutenção e Operacionalização do Ensino Fundamental;

2074 - Manutenção e Operacionalização da Educação Infantil;

Programas de Trabalho: 07.001.12.361.0071.2073.319000;  
07.001.12.365.0072.2074.319000.

Japeri, 04 de novembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito





Estado do Rio de Janeiro  
Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM n.º 49/2014

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos Profissionais Estatutários de apoio da Secretaria Municipal de educação e dá outras providencias.”*

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

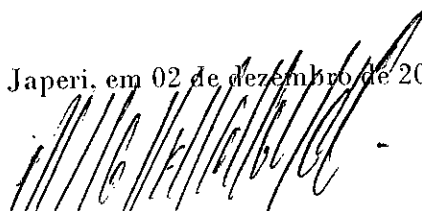
Considerando a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pelas equipes da Secretária de Educação.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, em 02 de dezembro de 2014.

  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CEZAR DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b> DATA. <u>09</u> / <u>12</u> / <u>2014</u> Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02
---

*OK Silva - 11:30b*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_\_

MATÉRIA: Projeto de lei Complementar nº 040/2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 040/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos Profissionais Estatutários de apoio da Secretária Municipal de Educação e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: que Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos Profissionais Estatutários de apoio da Secretária Municipal de Educação, na ordem de 20%(vinte por cento) e dá outras providências.

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

**CONCLUSÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei Complementar nº 040 /2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>01</u> / <u>01</u> / 2014.	REVISOR:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle**  
**e Orçamento.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 040/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE em exercício: HELDER PEDRO BARROS

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 040/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder reajuste salarial aos Profissionais Estatutários de Apoio da Estatutários da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências”; anexa mensagem nº 049/2014; planilha de previsão de Gastos com a concessão de reajuste para o pessoal; declaração do ordenador de despesas.

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE**  
**LEI COMPLEMENTAR.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa(Art. 57, § Iº II “a”, “b” e “c” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 51, VI, e 52, XIII.

Cada estado fixará o valor da educação de cada um de seus alunos, de acordo com o nível de educação, tendo como patamar uma base a ser fixada nacionalmente, de modo a assegurar a qualidade do ensino em todos os municípios e estados. No âmbito de cada estado será criado um fundo composto com parcela de impostos vinculados à educação.

A política salarial deverá sempre buscar a forma de valorizar o servidor público municipal, com uma política que, além de salários compatíveis com as funções e o mercado, permita ao servidor a sua qualificação.

O objetivo permanente deverá ser o de valorizar e aprimorar o desempenho profissional dos servidores e empregado municipais. E isso só será feito por meio da melhoria nas condições de trabalho, da qualificação e da capacitação e da implantação do modelo de bonificação por resultado, através da modernização do sistema de gestão de pessoas.

O pagamento dos profissionais constitui o custo mais elevado do setor educacional. Cerca de 70% dos gastos com educação referem-se ao pagamento dos professores e de outros profissionais tão importantes quanto o professor: são profissionais que cuidam da alimentação dos alunos, da manutenção e higiene da escola e de seus equipamentos, da administração das escolas e dos novos recursos tecnológicos.

A carreira e a remuneração dos profissionais da educação básica é responsabilidade dos estados e municípios, cabendo à União estabelecer as diretrizes, em parte já definidas no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A criação de referenciais e condições concernentes à carreira, por parte da União, contribuirá para a concretização de medidas que assegurem a valorização do magistério, em especial no que diz respeito à remuneração dos professores e outros profissionais da educação.

Esta medida contribuiu para a extinção dos aviltantes salários historicamente praticados, sobretudo em âmbito municipal, e para a formação de milhares de professores leigos. Todas essas medidas, contudo não foram suficientes para garantir uma remuneração digna aos professores. É importante que se garanta uma base salarial, assegurando a Valorização do Magistério e estendendo esta valorização a todos os profissionais da educação. A proposta consiste em reajustar os vencimentos dos Profissionais de Educação afim de que haja valorização dos professores e dos demais profissionais da educação, criando condições de proporcionar a todos a formação em nível médio e superior, uma efetiva elevação dos salários, e garantia de um piso salarial nacional a ser regulamentado por lei específica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas consequências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar. Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinquenta por cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

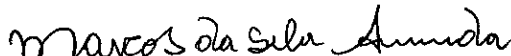
## CONCLUSÃO:

Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros ACOLHEM o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e VOTAM PELA APROVAÇÃO desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 09 de dezembro de 2014.

Helder Pedro Barros  
Presidente em Exercício da Comissão

  
Marcos da Silva Arruda  
Secretário

SUPLENTE

  
José Valter de Macedo

Márcio Rodrigues Rosa



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do**  
**Servidor.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 040/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 040/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder reajuste salarial aos Profissionais Estatutários de Apoio da Estatutários da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências”; anexa mensagem nº 049/2014; planilha de previsão de Gastôs com a concessão de reajuste para o pessoal; declaração do ordenador de despesas.

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE**  
**LEI COMPLEMENTAR.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa(Art. 57, § 1º II “a”, “b” e “c” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 51, VI, e 52, XIII.

Cada estado fixará o valor da educação de cada um de seus alunos, de acordo com o nível de educação, tendo como patamar uma base a ser fixada nacionalmente, de modo a assegurar a qualidade do ensino em todos os municípios e estados. No âmbito de cada estado será criado um fundo composto com parcela de impostos vinculados à educação.

A política salarial deverá sempre buscar a forma de valorizar o servidor público municipal, com uma política que, além de salários compatíveis com as funções e o mercado, permita ao servidor a sua qualificação.

O objetivo permanente deverá ser o de valorizar e aprimorar o desempenho profissional dos servidores e empregado municipais. E isso só será feito por meio da melhoria nas condições

de trabalho, da qualificação e da capacitação e da implantação do modelo de bonificação por resultado, através da modernização do sistema de gestão de pessoas.

O pagamento dos profissionais constitui o custo mais elevado do setor educacional. Cerca de 70% dos gastos com educação referem-se ao pagamento dos professores e de outros profissionais tão importantes quanto o professor: são profissionais que cuidam da alimentação dos alunos, da manutenção e higiene da escola e de seus equipamentos, da administração das escolas e dos novos recursos tecnológicos.

A carreira e a remuneração dos profissionais da educação básica é responsabilidade dos estados e municípios, cabendo à União estabelecer as diretrizes, em parte já definidas no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A criação de referenciais e condições concernentes à carreira, por parte da União, contribuirá para a concretização de medidas que assegurem a valorização do magistério, em especial no que diz respeito à remuneração dos professores e outros profissionais da educação.

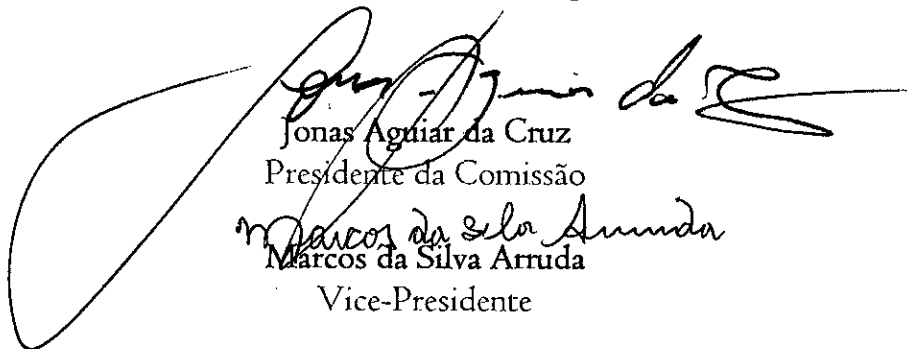
Esta medida contribuiu para a extinção dos aviltantes salários historicamente praticados, sobretudo em âmbito municipal, e para a formação de milhares de professores leigos. Todas essas medidas, contudo não foram suficientes para garantir uma remuneração digna aos professores. É importante que se garanta uma base salarial, assegurando a Valorização do Magistério e estendendo esta valorização a todos os profissionais da educação. A proposta consiste em reajustar os vencimentos dos Profissionais de Educação afim de que haja valorização dos professores e dos demais profissionais da educação, criando condições de proporcionar a todos a formação em nível médio e superior, uma efetiva elevação dos salários, e garantia de um piso salarial nacional a ser regulamentado por lei específica.

## CONCLUSÃO:

Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros ACOLHEM o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e VOTAM PELA APROVAÇÃO desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

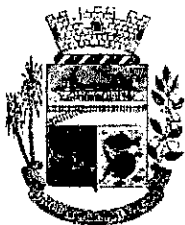
Japeri, 09 de dezembro de 2014.

  
Jonas Aguiar da Cruz  
Presidente da Comissão

  
Marcos da Silva Arruda  
Vice-Presidente

Helder Pedro Barros  
Secretário





***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2014**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 040/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza o Poder Executivo a Conceder reajuste salarial aos Profissionais Estatutários de apoio da Secretaria Municipal de Educação, dá outras providências”.

Na Mensagem nº 049/2014-GP em anexo a proposição, o Chefe do Executivo, apresenta suas justificativas para sua pretensão, inculpada no projeto de lei de natureza autorizativa, argumentando entre outras o seguinte: “considerando a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pelas equipes da Secretaria de Educação” e, isto como as razões que entende sejam de interesse público.

Na mesma Mensagem o Chefe do Executivo solicita à esta Casa a adoção do regime de urgência especial para a apreciação da proposição; e assim sendo, o plenário deste Legislativo deverá se pronunciar acerca do atendimento ou não do pedido formulado pelo Chefe do Executivo.

**NATUREZA DO OBJETO DA CONCESSÃO**

A expressão “política salarial” é geralmente utilizada no meio empresarial como mote, para a administração de pessoal pelos patrões, como a melhor forma de distribuição e condução de cargos e salários; também é usada indiscriminadamente na área da administração pública, em especial com relação ao Poder Executivo, que define muitos dos salários dos cargos públicos, mediante a aprovação do Poder Legislativo.

A legislação trabalhista não conceitua salário; entretanto, aos poucos a jurisprudência foi impondo o “conceito” de que “salário é a contraprestação devida pelo empregador em função do serviço prestado pelo empregado”.

Assim, objetivamente, podemos dizer que o salário é o preço da força de trabalho que o empregado coloca à disposição do empregador através do contrato de trabalho.

Sendo que na iniciativa privada o valor do salário é determinado pelo mercado de trabalho, em função da demanda de mão de obra; e assim, o salário tem o seu valor fixado de acordo com a lei da oferta e da procura, sempre respeitado o mínimo legal.

A partir da definição inicial, pode-se concluir naturalmente que um chefe, então, que distribua salários generosos a seus subordinados sem algum bom motivo estratégico, estará "desperdiçando" recursos em potencial; por outro lado, aquele que retribua seus empregados com salários baixíssimos, corre o risco de perder os melhores profissionais disponíveis, que, seguindo fielmente a lei da oferta e da procura, migrarão para ambientes onde os salários sejam mais altos e satisfatórios.

Se faz mister ressaltar que até mesmo no Serviço Público, o salário de cada cargo deve sempre ser baseado nos conhecimentos exigidos pela função, pela complexidade das atividades desenvolvidas e responsabilidades pela execução de tarefas ou apresentação de resultados específicos requeridos por aquele determinado cargo, emprego, ou função pública.

Também é de bom alvitre registrar, que a melhoria dos serviços públicos passa pela definição de políticas que não considerem o servidor apenas um item a mais do gasto público; onde a política de remuneração no setor público deve ser concebida no âmbito da criação de um corpo de profissionais de elite, imune às mudanças de governo, por meio da estabilidade no emprego, da progressão funcional pelo mecanismo de carreira e o usufruto de boas condições de trabalho.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO**

Neste aspecto, o projeto de Lei Complementar nº 042/2014 tem por objetivo, pedir autorização desta Casa Legislativa para reajustar os salários dos servidores estatutários da administração municipal, na ordem de 20% (vinte por cento) aos profissionais de estatutários de apoio da Secretaria Municipal de Educação, a contar da data de 1º de janeiro de 2015.

Isto significa que todos os Servidores Estatutários do quadro efetivo, que exerçam as funções de apoio à educação pública do Município de



Japeri deverão, caso a proposição seja aprovada, ter seus respectivos vencimentos base reajustados em até 20%.

Destaque-se que embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles<sup>1</sup>: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional; acresça-se ainda que a concessão de reajustes nos vencimentos também seja apreciada pelo Poder Legislativo, que somente poderá aprová-lo, desde que sejam atendidas as regras impostas pela legislação de direito financeiro e a lei de responsabilidade fiscal.

Atendidas estas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir, e propor reajuste de salários para os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional aos dispositivos expressos no art. 57, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a, b, e, c.

Logo, assim sendo não há vício de competência quanto à iniciativa, e as atribuições para legislar foram observadas.

## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos para sua apresentação a proposição atendeu aos ditames estabelecidos pelos artigos 175 e 176 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Vale lembrar que a proposição foi protocolada nesta Casa na data de ... de dezembro último; também deve ser observado que na Mensagem de envio nº 049/2014, pelo Chefe do Executivo foi solicitado a apreciação da proposição sob o Regime de Urgência Especial; portanto deverá a mesma seguir o rito especial com a supressão dos prazos das Comissões Permanentes que deverão se manifestar.

Ainda quanto aos aspectos legislativos, deve ser observado, que proposição objetiva a ampliação do gasto de recursos financeiros; logo, a proposição trata-se de lei integrativa de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo de natureza autorizativa, visto que objetiva a autorização para a concessão de reajuste, portanto, sua apresentação sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar encontra-se corretamente adequada as normas insculpidas nos artigos artigo 54, inciso II, e 57, inciso II, alínea a, da

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.

Lei Orgânica do Município; também capitulada no artigo 192, inciso IV do Regimento Interno.

Em face da sua modalidade, para sua aprovação, a proposição necessitará dos votos da maioria qualificada dos membros desta Casa Legislativa; por ser medida de interesse da administração, e, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

### **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto aos aspectos legislativos, conforme já vimos acima, a competência privativa para propor medidas legais insculpidas na proposição sob análise, é do Chefe do Executivo municipal (art. 193, II, do RI), por assim ser, quanto às formalidades para sua apresentação a mesma ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 e 176 do Regimento desta Casa de Leis.

Observe-se que neste caso em específico, verifica-se que o Chefe do Executivo **solicitou para a proposição a apreciação por esta Casa sob o regime de urgência; pedido este que deverá ser apreciado pelo Plenário, e caso aprovado**, a proposição deverá prosseguir sua tramitação sob o rito especial.

### **ASPECTOS FISCAIS IMPLÍCITOS NA PROPOSIÇÃO**

Não há a menor dúvida de que a concessão de reajustes de salário a servidores estatutários trata-se de uma medida de expansão das despesas de pessoal no âmbito do Executivo do Município, devendo necessariamente ser observado o **limite prudencial** de 54% instituído pela LRF, e que os acréscimos remuneratórios do serviço público se restrinjam àqueles autorizados pelo inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; limite este, que de acordo com planilha anexa foi observado.

Ainda quanto aos aspectos fiscais implícitos na proposição, também há de ser verificado impacto financeiro, conforme consta do artigo 16, da Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige estimativa trienal de impacto orçamentário- financeiro.

Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo enviou posteriormente o anexo referente aos estudos de estimativa do

impacto financeiro que o aumento das despesas ocasionado pela aprovação e sanção da proposição deverá causar sobre as finanças do Município, medida esta que o Chefe do Executivo providenciou de forma parcial, visto que a planilha da forma como foi elaborada não atende as exigências do Inciso I, do artigo 16 da Lei.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

Verifica-se que o anexo demonstrativo denominado “Estudo de Impacto Orçamentário / Financeiro”, atende as exigências da LRF, visto que foram atendidas as exigências estabelecidas pelos artigos 20º e 22, da LRF.

Por assim disposto, a proposição sob análise, preenche todos os requisitos legislativos e constitucionais para sua apresentação dispostos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, e também não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal **podendo ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo; medida esta que deverá ser observada pelos Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da para leitura na fase do expediente da próxima Sessão Ordinária, época em que os Ilustres Vereadores e o Público presente tomarão conhecimento de sua tramitação nesta Casa; devendo o Plenário deliberar sobre o pedido de urgência solicitado pelo Chefe do Executivo;



b) – Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida, observada a supressão dos prazos regimentais;

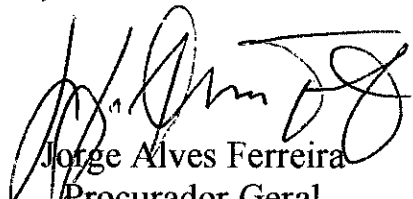
c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas relativas a Lei de Responsabilidade Fiscal, também observada a supressão dos prazos regimentais;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor; também observada a supressão dos prazos regimentais;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 05 de dezembro de 2014.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578

Matr. 0141-1